

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS CÂMARA DE PLANEJAMENTO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 246/99

Estabelece normas para autorização de funcionamento das Instituições Públicas de Educação Básica vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- que o artigo 88, parágrafo 1º da Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 (DOU de 23/12/96) dispõe que as Instituições Educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei e às Normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos;
- que o artigo 10, IV, da Lei Federal 9394/96, fixa, como incumbência do Estado, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das Instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- que o artigo10,V, da Lei Federal 9394/96, atribui ao Estado a incumbência de baixar normas complementares para seu sistema de ensino;
- que o artigo 11, IV, da Lei Federal 9394/96, dá ao Município a incumbência de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino:
- que o artigo 11, parágrafo único, da Lei 9394/96, permite que os Municípios optem por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica;
- que o Parecer 16/99 e a respectiva Resolução, ambos do CNE, estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional;
- que a Deliberação CEE nº 225/98, no seu artigo 1º, determina que as Instituições de Educação Básica vinculadas ao sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro terão a data de 31 de dezembro de 1999, como término do prazo para se adaptarem aos dispositivos da Lei Federal 9394/96, e às normas pertinentes emanadas deste Conselho;
- que a Deliberação 231/98 fixa normas para autorização de funcionamento de Instituições PRIVADAS de Educação Básica e dá outras providências,

- **Art. 1º -** Esta Deliberação aplica-se às Instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Estadual ou pelo poder público dos MUNICÍPIOS INTEGRADOS AO SISTEMA ESTADUAL, POR OPÇÃO, OU COMPONDO COM ELE SISTEMA ÚNICO.
- **Art.** 2° A criação de um estabelecimento de ensino público é o ato expresso por Decreto do Poder Executivo, no qual formalmente se compromete a manter o estabelecimento de ensino, na conformidade da legislação em vigor.
- **Art.** 3° A autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual é concedida por ato próprio do Secretário de Educação do Estado, ouvido o CEE/RJ, sempre que julgar necessário.
- **Art. 4°** Os Municípios que se enquadram no Art. 1° da presente Deliberação deverão solicitar a autorização de funcionamento ao CEE/RJ.
- **Art.** 5° Todo processo de autorização encaminhado ao CEE/RJ deverá conter a justificativa, os objetivos, a organização curricular e os critérios de avaliação.
 - **Parágrafo Único** Aplica-se a este artigo, também, à complementação de séries de nível de ensino ou às unidades escolares onde foram implantados novos cursos e que ainda se encontram sem autorização.
 - **Art. 6°** Aplicam-se os artigos 4° e 5° às seguintes situações: transformação de Escola Comunitária, mantida pela iniciativa privada, em escola pública, ou transformação de escolas públicas municipais em estaduais, ou funcionamento de cursos mantidos pelo poder estadual em próprios municípios ou outras que surgirem, visando sempre ao benefício da comunidade para um pronto atendimento das normas legais, sem prejuízo da qualidade educacionais prestados.
 - **Art. 7**° no caso de CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL a serem implantados, Planos de Curso deverão ser apresentados ao CEE/RJ, contendo:
 - I Justificativa e Objetivo
 - II Requisitos de acesso
 - III Perfil Profissional de Conclusão
 - IV Organização Curricular
 - V Critérios de aproveitamento de competências
 - VI Critérios de avaliação
 - VII Instalações e Equipamentos
- **Art.** 8º A implantação da estrutura de recursos humanos, da estrutura física, e a elaboração do regimento e da proposta pedagógica são de exclusiva responsabilidade dos órgãos próprios do Poder Público competente.
- **Art. 9º** As unidades escolares regidas por esta Deliberação prescindem da figura do Reconhecimento.
- **Art. 10º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação CEE nº 201/93.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DA CÂMARA DE PLANEJAMENTO

A Comissão de Legislação e Normas e a Câmara de Planejamento acompanham o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1999.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente e Relator ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA EBER MANCEN GUEDES FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE PAULO KLOBER PINTO LOPES SAMPAIO RIVO GIANINI DE ARAUJO VALDIR VILELA.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de dezembro de 1999.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 247 / 99

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 11 da Deliberação CEE nº 242/99.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo nº 208 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.394/96, art. 37 e art. 38, Resoluções nºs 02/98 e 03/98 do Conselho Nacional de Educação,

DELIBERA:

- **Art. 1º** Fica acrescentado um parágrafo único ao Art. 11 da Deliberação CEE nº 242/99, com a seguinte redação:
- "**Parágrafo único**: O Poder Público Estadual ou Municipal, quando for o caso, poderá contratar instituição ou com elas conveniar-se, para fins de certificação de exames supletivos, observados os limites de idade indicados no parágrafo 1º do art. 38 da lei federal 9.394/96".
- **Art. 2º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

1 de 2 01/04/01 17:37

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1999.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Presidente e Relator

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

JOÃO MARINÔNIO AVEIRO CARNEIRO

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES

MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS

MYRTHES DE LUCA WENZEL

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de dezembro de 1999.

2 de 2



CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO Nº 248/99

Dispõe sobre expedição de Registro aos profissionais de Educação para o exercício da profissão.

- O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando:
- que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não prevê a necessidade de registro dos profissionais em educação para o exercício da profissão;
- que, para fim de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional no Ensino Básico, exige a Lei a formação profissional em cursos de Graduação em Pedagogia ou em nível de pósgraduação, a critério das instituições de ensino;
- que , para o exercício da profissão na Educação Básica, basta a conclusão de curso de graduação em nível Superior, licenciatura plena;
- que, para o exercício na Educação Infantil e para o 1º segmento do Ensino Fundamental basta a conclusão de curso em nível médio na modalidade Normal,

DELIBERA:

- **Art. 1º** Não mais cabe a expedição de Registro aos Profissionais da Educação para que possam exercer a profissão, de acordo com a Lei 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Portaria Ministerial nº 524, de 12 de junho de 1998, Publicada no DOU de 18/06/99.
- **Art. 2º** Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei 9.394/96 aos profissionais da Educação em efetivo exercício, desde que devidamente habilitados.

- **Art. 3º** Os profissionais da Educação, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, deverão ser cadastrados no órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, por indicação das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Deliberação CEE nº 231/98.
- **Art. 4º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação deste Conselho de Nº 193/92.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1999.

JOÃO MARINÔNIO AVEIRO CARNEIRO — Presidente VALDIR VILELA — Relator ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA CELSO NISKIER GODOFREDO GUIMARÃES DA SILVA PINTO MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1999.



CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CEE Nº 249/ 2000

Aprova a criação da Comissão Estadual de Acreditação Escolar, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando que:

- O Programa Qualidade Rio, instituído pelo Governo do Estado em parceria com a sociedade, vem contribuindo para desenvolver políticas para aprimoramento dos produtos, serviços e processos em diversos segmentos da economia fluminense;
- É objetivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro promover a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas e particulares vinculadas ao seu sistema educacional:
- A acreditação escolar é conceituada como a verificação formal de uma instituição de ensino voluntária por uma entidade independente e credenciada pelo Poder Público (Organização de Acreditação), de que a mesma atende a um conjunto de padrões de qualidade previamente estabelecidos;
- Em países em estágio de desenvolvimento mais avançado, a prática da chamada acreditação escolar tem-se mostrado eficaz na garantia de um padrão adequado de qualidade do ensino;
- É importante dotar o Estado do Rio de Janeiro de métodos e práticas modernas já testadas e aprovadas em sistemas de ensino de outros países,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a criação da Comissão Estadual de Acreditação Escolar, com o objetivo de formular o Programa Estadual de Acreditação Escolar, a ser implementado pela Secretaria Estadual de Educação.

- **Art. 2º -** A Comissão Estadual de Acreditação Escolar terá por objetivos específicos:
 - I Definir as diretrizes gerais do processo de acreditação, incentivando a participação ampla de todas as partes interessadas da sociedade;
 - II Formular critérios de elegibilidade das Organizações de Acreditação que caracterizem sua idoneidade, imparcialidade, garantia de preservação da confidencialidade e capacitação técnica de seu corpo de avaliadores assegurando sempre a transparência e a ética em todas as etapas do processo;
 - III Credenciar as Organizações de Acreditação por meio de processo formal;
 - IV Estimular a adesão voluntária dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior do Sistema Estadual de Ensino ao processo de acreditação;
 - V Informar a população sobre as Organizações de Acreditação credenciadas e as instituições por elas acreditadas;
 - VI Aprovar os padrões comuns de qualidade a serem verificados pelas Organizações de Acreditação, compatíveis com a realidade educacional do Estado;
 - VII Apoiar as Organizações de Acreditação na divulgação das boas práticas de gestão escolar das escolas credenciadas, criando incentivos para a sua melhoria;
 - **VIII -** Avaliar permanentemente as Organizações de Acreditação, com vista ao seu recredenciamento periódico, podendo, para tanto, conveniar-se com instituições especializadas em avaliação educacional.
- **Art. 3º** A composição da Comissão Estadual de Acreditação Escolar, a ser nomeada pela Secretaria Estadual de Educação, no prazo de até 30 dias após a publicação desta Deliberação, deverá contemplar todos os interessados no processo de avaliação escolar, garantido-se a participação, pelo menos, das seguintes instituições e segmentos da sociedade:
 - I Secretaria Estadual de Educação;
 - II Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia;
 - III Conselho Estadual de Educação;
 - IV Programa Qualidade Rio;
 - V Representação da UNDIME:
 - VI Representação dos professores estaduais;
 - **VII -** Representação dos estabelecimentos particulares de ensino do Estado:

- **VIII -** Representação dos usuários dos serviços educacionais: estudantes das escolas, pais ou responsáveis por alunos;
- IX Representação dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.
- **Art.** 4º A Comissão Estadual de Acreditação Escolar deverá instituir, no prazo de até 60 dias após a sua instalação, um projeto-piloto, com escolas do Estado, de forma a testar padrões de qualidade que poderão ser posteriormente utilizados no processo de credenciamento pelas Organizações de Acreditação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2000.

CELSO NISKIER - Presidente e Relator
AMERISA MARIA REZENDE CAMPOS - ad hoc
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - ad hoc
JOÃO PESSOA ALBUQUERQUE - ad hoc
JOSÉ RUBENS CEBALLOS - ad hoc
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
MYRTHES DE LUCA WENZEL - ad hoc
RIVO GIANINI DE ARAÚJO - ad hoc
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - ad hoc
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de fevereiro de 2000.



DELIBERAÇÃO CEE Nº 250/2000

Estabelece normas e orientações relativas à Educação Profissional, tendo em vista a nova legislação em vigor.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEE, no uso de suas atribuições e considerando que a Educação Profissional, objeto do Capítulo 3 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.208/97 e, no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Parecer nº 16/99 e pela Resolução nº 04/99, continua suscitando dúvidas quanto à sua aplicação,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS

- **Art. 1º.** A Educação Profissional de Nível Básico, que incorpora os Cursos de Qualificação, não necessita de regulamentação, nem de autorizações para o seu funcionamento, sendo uma modalidade de atuação não- formal .
 - **§-1º** As instituições de ensino, empresas, sindicatos, associações e outras entidades que ofereçam Cursos de Qualificação poderão expedir certificados de conclusão que detalhem os conhecimentos e as práticas profissionais ministradas.
 - **§2º** Os Cursos de Qualificação poderão constituir-se em etapas ou módulos de uma Habilitação Profissional de Nível Técnico.
- **Art. 2º-** A Educação Profissional de Nível Técnico, que determina as Habilitações Profissionais, só poderá ser oferecida por instituições de ensino, previamente autorizadas pelo CEE, conforme determina o Decreto nº 2.208, de 17 de abril, e nos termos do Parecer nº 17/97 do CNE.
 - **Parágrafo único** –Outras instituições públicas ou privadas, de reconhecida capacidade nacional, poderão, excepcionalmente, ministrar a Educação Profissional de Nível Técnico, desde que previamente autorizadas pelo CEE.
- **Art. 3º.** Quando os Cursos de Nível Técnico, oferecidos por instituições autorizadas, forem organizados em etapas ou módulos, constituindo um itinerário curricular, poderão ser aproveitados, após uma criteriosa avaliação, os conhecimentos e práticas profissionais adquiridos pelos alunos em cursos de qualificação ministrados por outras instituições, ou no próprio trabalho, ou ainda em processos formais de Certificação Profissional, desde que compatíveis com o itinerário da proposta curricular.

- **Art. 4º.** A instituição de ensino, autorizada pelo CEE, responsável pela certificação da última etapa ou módulo do itinerário da sua proposta curricular, expedirá o competente diploma de Técnico, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio.
- **Art. 5º.** A definição dos perfis profissionais dos Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico compete às instituições de ensino autorizadas pelo CEE.
- **Art. 6º.** A prática profissional deverá integrar a proposta curricular, estando inclusa nos mínimos estabelecidos pela legislação para o curso proposto.
- **Art. 7º.** Os estágios profissionais, não obrigatórios, deverão ser explicitados na organização curricular constante dos planos de curso, e sua carga horária não se inclui nos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 04/99 do CNE.
 - **Art. 8º.** Na Educação Profissional não existe Suplência.
- **Art. 9º.** O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução nº 02/97 do CNE e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99.
- **Art. 10.** Todos os planos de cursos submetidos ao CEE, para fins de autorização, conforme o previsto no Artigo 10 da Resolução nº 04/99 do CNE, deverão conter:
 - I justificativa e objetivos;
 - II requisitos de acesso;
 - III perfil profissional de conclusão;
 - IV organização curricular;
 - V critérios de aproveitamento de competências;
 - VI critérios de avaliação;
 - VII instalações e equipamentos;
 - VIII pessoal docente e técnico;
 - IX certificados e diplomas.

Parágrafo único – Os planos de curso a que se refere o <u>caput</u> deste artigo serão devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos, mantido pelo MEC, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 11.** Os cursos técnicos oferecidos por instituições de ensino, mesmo já autorizados pelo CEE, deverão ajustar-se à nova legislação, encaminhando os seus novos planos de cursos ao CEE, até 30 /12/2000, para aprovação.
- **Art. 12.** Os pedidos de autorização para funcionamento de novos cursos técnicos deverão obedecer ao disposto na legislação mencionada nesta Deliberação.
- **Art. 13.** Os cursos técnicos, já autorizados pelo CEE, poderão concluir as turmas em funcionamento ou abrir novas turmas durante o ano de 2000, com a mesma proposta curricular autorizada anteriormente, facultando-se, entretanto, a respectiva adaptação à nova legislação.

- **Art. 14.** A partir de janeiro de 2001, as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente, se ajustados à nova legislação e aprovados pelo CEE.
- **Art. 15.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento / Educação Profissional aprova, por unanimidade, a proposta do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2000.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN — Presidente e Relator ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA CELSO NISKIER JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2000.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 251 /2000

Fixa normas para transferência aos Municípios da responsabilidade de autorizar e supervisionar as instituições de ensino fundamental mantidas pela iniciativa privada.

- O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando que:
- 1- O Art. 221 da Constituição Federal por força da emenda nº 14, determina que Estados e municípios definam formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
- 2- que o Art. 10, IV da Lei Federal nº 9.394/96 fixa, como incumbência do Estado, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- 3- que o Art. 10, V da Lei Federal nº 9.394/96 comete ao estado a incumbência de "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino";
- 4- O Art. 17, III da Lei Federal nº 9.394/96 integra nos sistemas de ensino estaduais as instituições de ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- 5- a Deliberação nº 236/99 –CEE/RJ não estabelece normas para a transferência aos municípios da autorização e supervisão escolar das instituições de ensino fundamental mantidas pela iniciativa privada;

DELIBERA:

Art. 1º - A transferência da responsabilidade para autorizar e supervisionar todas as instituições de ensino fundamental mantidas pela iniciativa privada e localizadas dentro dos limites do município será feita pelo Conselho Estadual de Educação ao Conselho Municipal de Educação, por meio de convênio, representado pela assinatura do Termo de Transferência constante do Anexo, após análise de processo protocolado neste CEE e com o Parecer favorável da Câmara de Educação Infantil e Ensino fundamental e aprovação do plenário.

- Art. 2º A iniciativa para a transferência da responsabilidade pela autorização e pela supervisão de que trata esta deliberação poderá ser de qualquer dos conselhos e se concretizará por meio de processo protocolado no CEE/RJ;
- Art. 3º Para efetivação da transferência, é necessário que o município já esteja com seu sistema de educação implantado, tenha formalmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação seu início de funcionamento e comprove a existência de Supervisores Educacionais ou Inspetores Escolares, no quadro de pessoal para a educação, em número compatível com a quantidade de escolas.
 - Art. 4º A transferência de responsabilidade compreenderá as ações de ;
- **I.** autorizar o funcionamento das instituições de ensino fundamental mantidas pela iniciativa privada;
 - II. supervisionar as instituições constantes do inciso anterior
- **III.** apurar denúncias sobre irregularidades ocorridas em instituições abrangidas por esta Deliberação, encaminhando suas conclusões ao Conselho Estadual de Educação para as devidas providências.
- Art. 5º No exercício das responsabilidades transferidas pela presente Deliberação os Municípios deverão somente aplicar a legislação educacional estadual, especialmente a Deliberação nº 231/98 e suas alterações.
- Art. 6º O Conselho Estadual de Educação disporá de equipe permanente para assessoramento aos municípios constituída por Conselheiros e por Assessores Técnicos designada pelo (a) Presidente
- Art. 7º O Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação relatório da atividade constante desta Deliberação, sempre que solicitado.
- Art. 8º em qualquer caso, o Conselho Estadual de Educação será a instância recursal quanto às situações previstas no Art. 4º desta Deliberação.
- Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação nº 216/96.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental aprova por unanimidade esta Deliberação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2000.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES — Presidente RONALDO PIMENTA DE CARVALHO – Relator AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL NILSON DIMÁRZIO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de maio de 2000.

TERMO DE TRANSFERENCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE
O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo seu (sua) Presidente, transfere para o Conselho de Educação do Município de, também representado pelo seu (sua) Presidente, as ações de autorização de funcionamento e supervisão das instituições de Ensino
Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.
Caberá ao Conselho Municipal de Educação
 I – autorizar o funcionamento das instituições de ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;
II – supervisionar seu funcionamento;
 III – apurar possíveis irregularidades cometidas, encaminhando suas conclusões ao Conselho Estadual de Educação para as providências cabíveis;
 IV. encaminhar ao Conselho Estadual de Educação relatório das atividades constantes deste termo, sempre que solicitado;
 V – encaminhar ao Conselho Estadual de Educação os processos das instituições de ensino de que trata este Termo recebidos em grau de recurso;
 VI – aplicar a legislação estadual de ensino, nas situações previstas do Art. 4º desta Deliberação;
VII – manter número de supervisores ou inspetores escolares compatível com a quantidade de escolas supervisionadas.
Caberá ao Conselho Estadual de Educação:
I – manter permanentemente equipe constituída por conselheiros e por assessores técnicos para apoio ao Conselho Municipal de Educação de;
 II – decidir as questões encaminhadas em grau de recurso.
Por estarem de acordo com o conteúdo deste Termo, assinam, abaixo, os Presidentes do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e do Conselho de Educação do Município de
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 252/2000

Estabelece regras para a realização de concurso escolar para escolha de Símbolos Ecológicos Naturais para o Estado do Rio de Janeiro, nas categorias que específica, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com a Lei Estadual nº 1.938/91, e dá outras providências.

- O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando:
- o art. 30 da Lei nº 3.325, de 17/12/99, que estabelece que caberá ao Conselho de Educação normatizar a realização de concurso escolar para a escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei Estadual nº 1.938/91;
- o disposto na Lei Estadual nº 1.938/91, de 30/12/91, sobre a realização de concurso escolar para a escolha de Símbolos Ecológicos Naturais para o Estado do Rio de Janeiro, nas categorias que específica,

DELIBERA:

- **Art. 1º -** As instituições de Educação Básica vinculadas ao sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizadas a instituir, em suas sedes, concurso para a escolha dos símbolos ecológicos naturais, obedecidas as regras contidas nesta Deliberação, nas seguintes categorias:
 - I Planta símbolo do Estado;
 - II Ave símbolo do Estado;
 - III Mamífero símbolo do Estado.

Parágrafo único - Somente deverão fazer parte do concurso exemplares de plantas, aves e mamíferos que sejam mais característicos e de significância ecológica e cultural do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica constituída uma Comissão composta por representantes deste Colegiado, do Conselho Estadual de Cultura, do Conselho Estadual do Meio Ambiente

e de técnicos especialistas nas áreas especificadas, para elaborar o regulamento do Concurso, definir o órgão responsável pela organização e implementação, a Comissão Apuradora, o prêmio dos vencedores e os recursos financeiros necessários para a sua realização, cujas regras e resultados serão publicados pelo Diário Oficial do Estado e pela mídia em geral.

Parágrafo único - O concurso deverá iniciar-se a partir da publicidade do regulamento, que deverá acontecer até o dia 31 de outubro de 2000.

- **Art. 3º** Cada unidade escolar da rede estadual realizará o seu concurso, com eleição direta. As escolas deverão buscar apoio na comunidade para divulgar o concurso.
- § 1º As escolas receberão uma cédula de votação em que deverão constar os desenhos e os nomes científicos e populares de, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 10 (dez) exemplares de cada uma das categorias relacionadas no art. 1º da presente Deliberação.
- § 2º As escolas encaminharão o resultado de sua apuração pela internet, fax, Correios ou outro meio de comunicação à Comissão Apuradora, que apurará os vencedores finais, nas três categorias dos símbolos ecológicos do Estado.
- § 3º O prazo para o resultado final dar-se-á até o término do 2º semestre do ano 2000.
- § 4º O resultado final apurado nas três categorias deve ser amplamente divulgado nos principais veículos de comunicação do Estado.
 - **Art. 4º-** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
- A presente Deliberação foi elaborada pela Comissão encarregada de interpretar a Lei nº 3.325/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental e dá outras providências, composta pelos Conselheiros:
 - Rivo Gianini de Araújo Presidente e Relator
 - Eber Mancen Guedes
 - Francisca Jeanice Moreira Pretzel
 - Myrthes De Luca Wenzel
 - Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2000.

RIVO GIANINI DE ARAÚJO - Presidente e Relator EBER MANCEN GUEDES FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES NILSON DIMARZIO PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de junho de 2000.

P/2 SL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 253 /2000

Fixa normas para matrícula de alunos na Educação Básica e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 23, §1º e 24, II da Lei Federal nº 9.394/96,

DELIBERA:

TÍTULO I

Das Modalidades de matrícula

CAPÍTULO I

Da Matrícula Inicial e da Matrícula Renovada

- **Art. 1º -** Para fins desta Deliberação, *matrícula* é o ato administrativo de inscrever indivíduo(s) para cursar educação básica em estabelecimento do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.
 - Art. 2º As modalidades de matrícula são:
 - I inicial;
 - II renovada;
 - III por transferência.
- Art. 3º Matrícula inicial é a que se dá em qualquer série, ciclo, etapa ou em outra forma de organização adotada na educação básica, desde que se trate da primeira matrícula na vida escolar do indivíduo.

Parágrafo único - constitui, também *matrícula inicial*, aquela prevista no art. 24, II, <u>c</u> da Lei Federal nº 9.394/96, regulamentada no artigo 2º da Deliberação CEE nº 225/98.

Art. 4º - Matrícula renovada é a que se dá em qualquer série, ciclo, etapa ou em outra forma de organização adotada na educação básica, caracterizando-se uma, ou mais, das seguintes situações:

- quando o aluno vem de cursar, no mesmo estabelecimento de ensino, período letivo imediatamente anterior, qualquer que tenha sido o resultado final por ele obtido;
- II. quando concluído pelo aluno, com êxito, processo de aceleração de estudos no próprio estabelecimento de ensino, na forma do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica;
- III.quando concluído, pelo estabelecimento de ensino, processo avaliatório específico que recomende o avanço em série(s), ciclo(s), etapa(s) ou em outra forma de organização adotada;
- IV. quando o indivíduo retoma os estudos no mesmo estabelecimento de ensino, após interrupção.
- **Art. 5º -** A *Matrícula por transferência* ocorre quando o **aluno** apresenta à instituição de ensino de destino *histórico escolar* emitido pelo estabelecimento de ensino de origem, em que este informa todos os dados pertinentes à vida escolar do **mesmo**, até à data da emissão do documento.
- § 1º O histórico escolar de que trata este artigo não pode ser exigido para matrícula *inicial* no Ensino Fundamental.
 - §2º A matrícula por transferência **pode ser** feita:
 - I. por classificação, quando a instituição de ensino de destino procede à matrícula do aluno na série, ciclo, etapa ou em outra forma de organização adotada, de acordo com a indicação do estabelecimento de ensino de origem, constante do histórico escolar;
 - II. por reclassificação, por iniciativa da instituição de ensino de destino, com anuência dos responsáveis ou do próprio aluno, se maior de idade, de acordo com as normas curriculares gerais, compatibilizando a realidade pedagógica das instituições de ensino de origem e de destino, de maneira a posicionar adequadamente o aluno.
 - **Art. 6º -** Na educação Infantil, a matrícula pode ser feita:
 - em creche, ou entidade equivalente, em se tratando de crianças com até 3 (três) anos e onze meses de idade;
 - II. em pré-escola, em se tratando de crianças com idade entre 4 (quatro) anos e 6 (seis) anos e onze meses **de idade**;
 - III.em instituições de educação infantil, em se tratando de crianças de 0 (zero) até 6(seis) anos e 11(onze)meses de idade.
- **Art. 7º -** As escolas são livres para organizar o Ensino Fundamental em 8(oito) ou mais anos de duração, antecipando, ou não, a matrícula inicial para crianças de 6(seis) anos idade.
- **Art. 8º -** No Ensino Fundamental, a matrícula **deverá** ser feita a partir dos sete anos de idade ou, **excepcionalmente**, a partir dos 6(seis) anos de idade, mediante avaliação aplicada pela instituição.

Art. 9º - No Ensino Médio, a matrícula pode ser feita independemente da idade do **aluno**, desde que **apresente** histórico escolar que comprove a conclusão do Ensino Fundamental, ou o prosseguimento de estudos com dependência do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Em se tratando de **aluno** a ser matriculado no Ensino Médio após aprovação em exames supletivos de Ensino Fundamental ou por classificação de acordo com a letra "c" do inciso II do artigo 24 da LDBEN, a matrícula no Ensino Médio será efetivada como *matrícula inicial*, não se considerando estudos regulares parciais porventura feitos pelo aluno no Ensino Fundamental.

- **Art. 10 -** No momento da matrícula, deve ser apresentada a certidão de nascimento do aluno, bem como atestado de saúde contendo a especificação do tipo sangüíneo, além de outros documentos que possam ser exigidos pelo Regimento do estabelecimento de ensino.
- **Art. 11** É permitida *a matrícula com dependência*, na série seguinte à cursada pelo aluno no último letivo por ele freqüentado, em decorrência de progressão parcial desde que esta esteja prevista no Regimento Escolar da instituição de ensino e que sua Proposta Pedagógica contemple estratégias de atendimento ao aluno assim matriculado.
- § 1º O insucesso na dependência de disciplina / componente de qualquer série não retém o aluno na última série por ele cursada.
- § 2º Os certificados de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são emitidos somente após a aprovação do aluno em todas as dependências.
- § 3º A progressão parcial (*ou matrícula com dependência*) somente é admitida a partir da 5ª série, seu planejamento deve integrar a Proposta Pedagógica e sua duração e carga horária devem constar do Regimento Escolar, que fixará -também o número máximo de dependências simultâneas ou acumuladas.

CAPÍTULO II

Da Matrícula por Transferência

- **Art. 12 -** *Transferência* é a passagem de aluno, de um para outro estabelecimento de ensino, quer ambas as instituições estejam localizadas em território brasileiro, quer uma delas seja a de origem, seja a de destino esteja localizada no exterior.
- § 1º Qualquer que seja a localização da escola de destino, não pode ser exigida declaração de vaga da instituição receptora, para a expedição dos documentos de transferência.
- § 2º A matrícula resultante de transferência é competência exclusiva da instituição escolar receptora, prescindindo de coparticipação ou aval do Poder Público que, contudo, poderá a qualquer momento, no exercício de sua competência supervisora, examinar e avaliar os procedimentos adotados, à luz da legislação educacional, questionando-os se necessário e encaminhando os procedimentos corretivos cabíveis.

- § 3º Quando da transferência de **aluno** proveniente de escola localizada no território brasileiro, a matrícula na instituição receptora poderá ser feita por *classificação* ou por *reclassificação*, conforme aponte a análise da documentação escolar do matriculando.
- § 4º Quando da transferência de **aluno** proveniente de escola localizada fora do território brasileiro, a matrícula na instituição receptora será feita por *reclassificação* resultante de processo de análise que:
 - terá como base as normas curriculares gerais;
 - II. acatará as disposições do respectivo Acordo Cultural, quando existente, em particular as concernentes a equivalência de estudos;
 - III.poderá incluir procedimentos de adaptação de estudos previstos no Regimento Escolar, tais como contratos de trabalho; créditos; cursos paralelos; aulas individuais e outros recursos também passíveis de utilização como parte do processo de matrícula de alunos oriundos de escolas situadas em território brasileiro, segundo as peculiaridades de cada caso e a garantia de exeqüibilidade em face das demais atividades e do percentual mínimo de 75% de freqüência que se exige do **aluno**
- § 5° Em se tratando de transferência de aluno oriundo de escola localizada no exterior, a matrícula poderá ser feita a qualquer altura do ano ou período letivo, desde que, relativamente ao ano/período letivo a ser cursado de imediato, esteja garantida a possibilidade de cumprimento dos mínimos de carga horária, dias letivos e de freqüência exigidos, respectivamente, no art. 24, I e VI da Lei Federal nº 9.394/96;
- § 6º Para cumprimento dos mínimos de que trata o § 5º deste artigo, os números apurados dentro do ano *letivo* em curso incluirão os pertinentes aos estudos realizados no exterior durante aquele ano *civil* e os possíveis de serem realizados, na escola receptora, no tempo restante do seu ano *letivo*.
- § 7º Em se tratando de aluno de nacionalidade estrangeira, deverá ser observada a legislação específica.
- **Art. 13 -** A nenhuma escola, qualquer que seja a razão alegada, é lícito negar transferência a qualquer de seus alunos para outro estabelecimento de ensino.
- **Parágrafo único** Excetua-se do disposto neste artigo a situação de transferência nos 45 dias que antecedem o término do período escolar, hipótese em que caberá ao Diretor da escola analisar os motivos expostos pelo solicitante e decidir a respeito.
- **Art. 14 -** Ao se transferir, o aluno deve receber da instituição de origem, para apresentação e arquivamento na instituição de destino, um *histórico escolar*, em papel timbrado, que informe:

- a) a identificação completa do aluno;
- b) as séries cursadas no estabelecimento e em outros freqüentados anteriormente, se for o caso;
- c) os resultados de avaliação obtidos em cada série cursada e concluída e os resultados apurados no ano letivo em curso, caso se trate de transferência no decorrer de ano letivo;
- d) o significado dos símbolos porventura utilizados para exprimir resultados;
- e) a carga horária total do ano letivo e o percentual de freqüência **do aluno** até o momento da transferência.
- § 1º No histórico escolar, quando concluída a série, etapa ou qualquer outra forma de organização adotada, consigna-se a situação *final* do **aluno**, como **aprovado** quando não há impedimento à continuidade dos estudos na série, **como reprovado**, quando há impedimento à continuidade dos estudos.
- § 2º O estabelecido neste artigo é de observância compulsória, mesmo em se tratando de instituição de ensino que adote a sistemática de *progressão continuada* caso em que, pela inexistência de retenção, sempre será consignada a aprovação (aprovado).
 - § 3º em se tratando de transferência no decorrer do ano letivo, anexo com ementa contendo os dados essenciais dos programas desenvolvidos na série, de forma a ser possível à instituição de destino buscar a melhor forma de integração do **aluno** à nova escola.
- **Art. 15-** Ao **aluno** em processo de transferência, cuja matrícula ainda não se tenha concretizado pela falta de apresentação da documentação, é permitido freqüentar a escola de destino pelo período máximo, improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias, cuja validade, para fins escolares, só passa a ser reconhecida com a concretização da matrícula.
- § 1º A instituição deverá encaminhar ao órgão próprio do Sistema a relação dos alunos, cujos responsáveis não cumpriram o disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º À instituição escolar de origem, desde que localizada em território brasileiro, é concedido o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para expedir a documentação de transferência, a contar da data do requerimento feito pelo interessado.
- § 3 º Caso se apure irregularidade na documentação de aluno transferido, após concretizada a matrícula na instituição de destino, e não se apurando má-fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do aluno, seguido de *reclassificação*, *para fins de regularização*, sendo obrigatórios o registro e a comunicação ao órgão **próprio do Sistema**.
- **Art.** 16 É permitida a *matrícula por transferência com dependência*, na série seguinte à cursada pelo **aluno** no último ano letivo por ele freqüentado, em decorrência de progressão parcial, desde que esta esteja prevista no Regimento Escolar da instituição de ensino de origem e na instituição de ensino de destino, e desde que a Proposta Pedagógica deste ultimo contemple estratégias de atendimento ao aluno assim matriculado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 17 -** As disposições desta Deliberação aplicam-se, também, às escolas autorizadas a funcionar como *experimentais*.
- Art. 18 Excetuada a situação de que tratam os §§5º e 6º do art. 12 desta Deliberação, quando ocorrer a situação de um aluno ser matriculado após iniciado o ano letivo, no máximo até 90 dias após findo o primeiro bimestre letivo, sem ter sido matriculado em outra escola, anteriormente, no mesmo ano letivo, sua freqüência, para efeito de cumprimento do mínimo estabelecido na lei, será apurada tendo como referencial o total de dias letivos e de carga horária ainda não transcorridos, a contar da data de sua matrícula.
- **Art. 19 -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações CEE nº 13/76 e nº 17/76 e todas as demais disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2000.

RIVO GIANINI DE ARAÚJO - Presidente RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Relator EBER MANCEN GUEDES FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES NILSON DIMARZIO PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de junho de 2000.



DELIBERAÇÃO CEE Nº 254/2000

Estabelece normas e orientações relativas à Educação Profissional de Níveis Básico e Técnico e revoga a Deliberação CEE nº 250/2000.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEE, no uso de suas atribuições e considerando que a Educação Profissional, objeto do Capítulo 3º da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.208/97 e, no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Parecer nº 16/99 e pela Resolução nº 04/99, continua suscitando dúvidas quanto à sua aplicação,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS

- **Art. 1º.** A Educação Profissional de Nível Básico, que incorpora os Cursos de Qualificação, não necessita de regulamentação, nem de autorizações para o seu funcionamento, sendo uma modalidade de atuação não- formal .
- **§1º** As instituições de ensino, empresas, sindicatos, associações e outras entidades que ofereçam Cursos de Qualificação poderão expedir certificados de conclusão que detalhem os conhecimentos e as práticas profissionais ministradas.
- **§2º** Os Cursos de Qualificação poderão constituir-se em etapas ou módulos de uma Habilitação Profissional de Nível Técnico.
- § 3º Para o docente da Educação Profissional de nível básico (Monitores e Instrutores) exige-se, sobretudo, a experiência profissional, competindo às Escolas Técnicas e às instituições especializadas em Educação Profissional a preparação dos docentes desse nível.
- **Art. 2º-** A Educação Profissional de Nível Técnico, que determina as Habilitações Profissionais, só poderá ser oferecida por instituições de ensino previamente autorizadas pelo CEE, conforme determina o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e nos termos do Parecer CNE nº 17/97.

Parágrafo único –Outras instituições públicas ou privadas, de reconhecida competência técnica, poderão, excepcionalmente, ministrar a Educação Profissional de Nível Técnico, desde que previamente autorizadas pelo CEE.

- **Art. 3º.** Quando os Cursos de Nível Técnico, oferecidos por instituições autorizadas, forem organizados em etapas ou módulos, constituindo um itinerário curricular, poderão ser aproveitados, após uma criteriosa avaliação, os conhecimentos e práticas profissionais adquiridos pelos alunos em cursos de qualificação ministrados por outras instituições, ou no próprio trabalho, ou ainda em processos formais de Certificação Profissional, desde que compatíveis com o itinerário da proposta curricular.
- **Art. 4º.** A instituição de ensino, autorizada pelo CEE, responsável pela certificação da última etapa ou módulo do itinerário da sua proposta curricular, expedirá o competente diploma de Técnico, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio.
- **Art. 5º.** A definição dos perfis profissionais dos Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico compete às instituições de ensino autorizadas pelo CEE.
- **Art. 6º.** A prática profissional deverá integrar a proposta curricular, estando inclusa nos mínimos estabelecidos pela legislação para o curso proposto.
- **Art. 7º.** Os estágios profissionais, não obrigatórios, deverão ser explicitados na organização curricular constante dos planos de curso, e sua carga horária não se inclui nos mínimos estabelecidos pela Resolução CNE nº 04/99.
 - **Art. 8º.** Na Educação Profissional não existe Suplência.
- **Art. 9º.** O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99.
- **Art. 10.** Todos os planos de curso submetidos ao CEE, para fins de autorização, conforme o previsto no Artigo 10 da Resolução nº 04/99 do CNE, deverão conter:
 - I justificativa e objetivos;
 - II requisitos de acesso;
 - III perfil profissional de conclusão;
 - IV organização curricular;
 - V critérios de aproveitamento de competências;
 - VI critérios de avaliação;
 - VII instalações e equipamentos;
 - VIII pessoal docente e técnico;
 - IX certificados e diplomas.
- **Parágrafo único** Os planos de curso a que se refere o <u>caput</u> deste artigo serão devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos, mantido pelo MEC, nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 11.** Os pedidos de autorização de funcionamento de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico só serão aceitos se protocolizados no Serviço de Protocolo do Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 12.** Para cada pedido de autorização, será constituída uma Comissão de 03 (três) Especialistas à qual competirá realizar uma visita de verificação que respaldará o respectivo Relatório de Avaliação.
- **Art. 13.** A Câmara de Planejamento do CEE, responsável pela apreciação dos pedidos de autorização, referidos no Art. 1º desta Deliberação, após consultas a

Instituições de reconhecida competência técnica, organizará um cadastro de especialistas das 20 (vinte) áreas profissionais especificadas na Resolução nº 04/99, do Conselho Nacional de Educação, para fins de constituição das comissões referidas no Art. 12 desta Deliberação.

- **Art. 14.** O Relatório da Comissão de Especialistas avaliará o Plano de Curso de que trata o Art. 10 desta Deliberação, encaminhando ao CEE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação em D.O. do ato de sua constituição pelo Presidente da Câmara de Planejamento.
- **Art. 15.** Os Recursos Humanos, referidos no item VIII do Art. 10 desta Deliberação, compreendem, basicamente, o Diretor da instituição que oferece o curso, o Secretário Escolar e o pessoal docente, ficando a cargo da instituição a composição do restante de seu quadro funcional.
- § 1º Para o cargo de Diretor, é exigido o nível universitário, recomendando-se a formação pedagógica, e para o de Secretário Escolar, o nível médio, no mínimo.
- § 2º Pressupondo que o docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo inicial para o magistério se dará em serviço ou em cursos de Licenciatura e de Programas Especiais de Formação Pedagógica. Em caráter excepcional, o docente não habilitado nestas modalidades poderá ser autorizado a lecionar, desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério.
- **Art. 16** As instalações físicas e os equipamentos necessários terão, a critério da Comissão de Especialistas, de ser compatíveis com as habilitações oferecidas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 17.** Os cursos técnicos oferecidos por instituições de ensino, mesmo já autorizados pelo CEE, deverão ajustar-se à nova legislação, encaminhando os seus novos planos de curso ao CEE, até 30 /12/2000, para aprovação.
- **Art. 18.** Os pedidos de autorização para funcionamento de novos cursos técnicos deverão obedecer ao disposto na legislação mencionada nesta Deliberação.
- **Art. 19.** Os cursos técnicos, já autorizados pelo CEE, poderão concluir as turmas em funcionamento ou abrir novas turmas durante o ano de 2000, com a mesma proposta curricular autorizada anteriormente, facultando-se, entretanto, a respectiva adaptação à nova legislação.
- **Art. 20.** A partir de janeiro de 2001, as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados à nova legislação e aprovados pelo CEE.
- **Art. 21.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 250/2000.

A Câmara de Planejamento / Educação Profissional aprova, por unanimidade, a proposta do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2000.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN — Presidente e Relator
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE - Relator
ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA
ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA
CELSO NISKIER
FRANCILIO PINTO PAES LEME
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de julho de 2000.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO
Presidente Eventual



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 255 / 2000

Fixa normas complementares à Deliberação CEE nº 232/98.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo da Lei Federal nº 9394/96, no Decreto Federal 2.494 de 10 de fevereiro de 1998, na Portaria Ministerial nº 301 de 07 de abril de 1998 e na Resolução CEB/CNE nº 01/2000 que estabelecidos as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos,

DELIBERA:

- **Art. 1º** Para validade, em todo o território nacional, dos certificados de conclusão dos cursos, as instituições de ensino que, solicitarem credenciamento e autorização para atuar na metodologia de Educação a Distância, na modalidade de Jovens e Adultos, além do estabelecido na Deliberação nº 232/98 deste Conselho, deverão solicitar credenciamento e autorização para a realização de exames supletivos presenciais exclusivamente para seus alunos.
- **Art. 2º -** As instituições já credenciadas e autorizadas até esta data, nos termos da Deliberação nº 232/98 deste Conselho e listados no anexo I, estão credenciadas e autorizadas e realizarem os exames presenciais que trata o Art. 1º.
- **Art. 3º** As instituições que já possuem Parecer autorizativo de programas de Educação à Distância aprovados por este Conselho, antes da vigência da Deliberação 232/98, deverão, no prazo de 90(noventa) dias a partir da publicação desta Deliberação dar entrada no protocolo geral do CEE/RJ de solicitação de adequação aos termos da Deliberação 232/98 e desta Deliberação.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no caput deste artigo implicará na automática revogação do ato autorizativo concedido por este Conselho.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação deste Conselho, de nº 193/92.

Anexo I

Centro Educacional de Niterói
Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara
Colégio Leblon
Colégio Joan Miró
Serviço Social da Indústria - SESI, Departamento Regional do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2000.

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE - Relator
EBER MANCEN GUEDES
RIVO GIANINI DE ARAÚJO
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - ad hoc
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de agosto de 2000.



CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 256, de 10 de outubro de 2000

Fixa normas para concessão de autorização para lecionar, a título precário, na Educação Básica e na Educação Profissional, em nível médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

considerando que há carência de professores habilitados para a Educação Básica e para a Educação Profissional, em nível médio;

considerando que não podem ser particularizadas as disciplinas, pois as situações são diferentes de um município para outro ou, às vezes, de uma região para outra do mesmo município;

considerando que a Deliberação CEE 248/99, em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e a Portaria Ministerial nº 524, de 12 de junho de 1998, publicada no DOU de 18/06/98, em seu artigo 1º, determina que não mais cabe a expedição de Registro aos Profissionais da Educação;

considerando que o inciso II do Art. 63 da Lei nº 9.394/96 possibilita a existência de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram dedicar-se à Educação Básica e à Educação Profissional, normatizada pela Resolução CES nº 02/97 e pelo Parecer CEE nº 139/99(N),

DELIBERA:

- **Art. 1º** Será concedida autorização para lecionar, *a título precário*, na Educação Infantil, pelo prazo de dois anos improrrogáveis, ao portador de diploma de Curso Superior em Pedagogia, sem a devida habilitação, a fim de que o mesmo possa concluir o Normal Superior ou o Curso de Formação Específica;
- **Art. 2º** Será concedida autorização para lecionar, a *título precário*, nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico, pelo prazo de dois anos improrrogáveis, ao portador de diploma de Curso Superior que apresente Histórico Escolar, onde conste ter cursado a disciplina que deseja lecionar com uma carga horária mínima de 160 horas e que não tenha concluído o Programa de Formação Pedagógica na

disciplina pleiteada.

- § 1º A autorização definitiva para lecionar nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico será obtida, conforme citado no *caput* deste artigo, após a realização de Programa de Formação Pedagógica, com pelo menos 540 horas, incluindo as partes teórica e prática, tendo esta última 300 horas, de acordo com o que estabelece a Resolução CNE nº 02/97 e o Parecer 139/99(N), do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.
- § 2º Para obtenção da autorização definitiva para lecionar na Educação Profissional de nível técnico, a parte prática do programa, a que se refere o *caput* deste arquivo, poderá ser realizada em serviço.
- **Art. 3º** É atribuição do Presidente da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional, por delegação de competência, decidir, de pronto, sobre a presente matéria, garantindo-se ao interessado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho.
- **Art. 4º** Ficam convalidados todos os atos praticados e previstos pela Deliberação CEE nº 212/95 até a data da publicação desta Deliberação.
- **Art. 5º** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação CEE nº 212/95.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de janeiro, 10 de outubro de 2000.

CELSO NISKIER - Presidente PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - Relator AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS **EBER MANCEN GUEDES** FRANCÍLIO PINTO PAES LEME FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL **IRENE ALBUQUERQUE MAIA JESUS HORTAL SANCHEZ** JORGE LUIZ SANTOS MAGALHÃES MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS **RIVO GIANINI DE ARAUJO** ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN **RONALDO PIMENTA DE CARVALHO** SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS **VALDIR VILELA**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro em 10 de outubro de 2000.

CELSO NISKIER

Presidente Eventual

P/2 SL



CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE № 257 /2000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Fixa normas para o funcionamento da Comissão de Especialistas de Educação Profissional de Nível Técnico.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

considerando o que determina a Deliberação CEE nº 254/200, em seu Art. 12;

considerando a necessidade de serem constituídas as Comissões de Especialistas para subsidiar as avaliações dos pedidos de autorização para funcionamento de novos cursos de Educação Profissional de nível técnico;

considerando que a antiga Câmara de Ensino Superior adotava a designação de Comissões de Especialistas, remunerados, para apreciação dos pedidos de autorização e reconhecimento de cursos de nível superior,

RESOLVE:

- **Art. 1º** O CEE, por intermédio da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional, designará Comissões de Especialistas recrutados no cadastro de especialistas das 20 áreas *profissionai*s de que trata o artigo 13 da Deliberação CEE nº 254/2000, constituídas de 3 membros, sendo 2 deles escolhidos entre os especialistas indicados por instituições de ensino técnico ou superior e 1 especialista em educação com habilitação em Supervisão ou Inspeção Escolar pertencente ao órgão da Secretaria de Estado de Educação, para procederem à avaliação dos pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos de Educação Profissional de nível técnico, subsidiando as decisões relativas aos atos autorizativos pertinentes.
- **Art. 2º** Os membros das Comissões de Especialistas indicados pelo CEE serão ressarcidos de suas despesas com transporte urbano, interurbano, alimentação e estada, quando for o caso, e perceberão adicional, a título de pró- labore, no valor de R\$ 200,00, para cada curso avaliado.
- **Art. 3º** Caberá às Instituições de Ensino solicitantes o pagamento das despesas referidas no artigo anterior diretamente aos membros da Comissão indicados pelo Conselho.
- **Art. 4º** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto

do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000. CELSO NISKIER - Presidente ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Relator JESUS HORTAL SANCHEZ MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada com voto contrário do Conselheiro Paulo Kobler Lopes Pinto Sampaio.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 2000.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Presidente Eventual

VOTO CONTRÁRIO

Voto contra o Art. 2º e, conseqüentemente o 3º, em virtude da Constituição Federal garantir à livre iniciativa o direito de ministrar educação, desde que avaliada pelo Estado. Entendo que qualquer pagamento, para que a avaliação seja feita, contraria o princípio básico de liberdade para educar.

PAULO KOBLER LOPES SAMPAIO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 258/2000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Fixa normas para o reconhecimento da equivalência dos estudos e experiência profissional a habilitação de nível técnico.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

considerando o disposto no Parecer CEE nº 728/82;

considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relacionados com os pedidos de equivalência de estudos e experiência profissional que se avolumam no Protocolo e nas Assessorias do CEE;

considerando as dificuldades de aferição e avaliação dos documentos apresentados pelos requerentes, com o propósito de justificar sua experiência profissional e a equivalência a uma atividade típica das habilitações profissionais de nível técnico;

DELIBERA:

- **Art. 1º** Os pedidos de equivalência de estudos e de experiência profissional a habilitação de nível técnico somente serão protocolados no CEE, quando apresentados com o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, acompanhado do Histórico Escolar e da documentação correspondente ao currículo profissional, com os comprovantes e atestados pertinentes.
- **Art. 2º** A verificação da equivalência da experiência profissional poderá ser objeto de consulta à instituição especializada.
- **Art. 3º** Após o exame da documentação escolar do requerente e do parecer do órgão especializado, quando houver, sobre a sua experiência profissional, o pedido será apreciado pela Câmara para decisão defi*nitiv*a.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.

CELSO NISKIER - Presidente
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Relator
JESUS HORTAL SANCHEZ
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 2000.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Presidente Eventual

P/2 SL

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 259, 07 DE NOVEMBRO DE 2000

Fixa normas para funcionamento de Curso de Educação para Jovens e Adultos e de Exames Supletivos, e revoga a alínea <u>d</u> do art. 23 da Deliberação nºs 231/98 e as Deliberações CEE nºs 242/99 e247/99.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo nº 208 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.394/96 e com a Resolução nº 01/00 da CEB/CNE,

DELIBE

RA:

- **Art.** 1º O Curso de Educação para Jovens e Adultos, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria e necessitam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, condições de vida e de trabalho.
- **Art.** 2º No processo de Educação para Jovens e Adultos, os Cursos e Exames Supletivos compreenderão a base nacional comum do currículo correspondente e os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meio informais.

Parágrafo único - Inclui-se, no currículo dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos e dos Exames Supletivos, uma língua estrangeira, de oferta obrigatória, e de prestação facultativa pelo aluno do Ensino Fundamental e obrigatória pelo aluno do Ensino Médio.

- **Art.** 3º O planejamento dos cursos de Educação para Jovens e Adultos deve garantir oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, considerando os princípios filosóficos da educação nacional.
- **Art. 4º -** No processo de Educação para Jovens e Adultos, a organização dos cursos nos níveis Fundamental e Médio deverá atender, em sua Proposta Pedagógica, o interesse do processo ensino-aprendizagem, levando em consideração as características das séries, ciclos, períodos, etapas, fases e módulos ou outras formas de organização curricular, permitindo alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade,

competência e em outros critérios relacionados.

- **Art.** 5º A matrícula em Cursos de Educação para Jovens e Adultos far-seá pela análise da documentação de escolaridade anterior ou pela verificação e reconhecimento, mediante avaliação, de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, do grau de maturidade, desenvolvimento e experiência, independentemente da escolaridade anterior, quando houver.
- **Art. 6º -** Os cursos de Educação para Jovens e Adultos assegurarão oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho e estimularão, nos limites impostos pela legislação vigente, a utilização de novas tecnologias apropriadas, inclusive a educação a distância e, neste caso, nos termos das Deliberações nºs 232/98 e 255/2000 deste Conselho e das que vierem a alterá-las.
- **Art. 7º -** Os cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o correspondente aos quatros últimos anos de escolaridade do Ensino Fundamental, distribuídas ao longo de 2 (dois) anos e de 1.080 (mil e oitenta) horas, distribuídas em 1 ano e meio, para o Ensino Médio, serão oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas.
- § 1º As instituições de ensino autorizadas a oferecer Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais realizarão as avaliações indicadas em sua programação e certificarão os estudos completados, observando os limites de idade indicados no § 1º do artigo 38 da Lei 9.394/96.
- § 2º As instituições de ensino especificamente autorizadas pelo órgão próprio do Poder Público poderão ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais em instituições religiosas, locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telessalas e outros assemelhados, desde que o órgão de supervisão do Sistema de Ensino seja previamente informado por correspondência com A.R.
- **Art. 8º** Os cursos de Educação para Jovens e Adultos com organização diferente de seriado deverão adaptar a carga mínima, estabelecida no artigo 7º, à sua Proposta Pedagógica.
- **Art. 9º-** Os cursos de Educação para Jovens e Adultos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridade do Ensino Fundamental terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições ou organizações que vierem a ministrá-los, segundo a Proposta Pedagógica e independente de autorização pelo Poder Público.
- **Art. 10 -** O Poder Público deverá acompanhar, direta e permanentemente, o funcionamento dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos, por meio de seus órgãos competentes.
- **Art. 11 -** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação para Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98, suas alterações e da presente Deliberação.

Parágrafo único - Nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do Art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.

- **Art. 12** A competência para a realização de Exames Supletivos é do Poder Público que deverá oferecê-los de modo freqüente e permanente e que se realizarão:
- I no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos;
- II no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.
- **Art. 13-** A certificação dos exames supletivos é da responsabilidade do Poder Público competente por intermédio de seus órgãos próprios de ensino.
- **Art. 14 -** Os exames Supletivos deverão considerar as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.
- **Art. 15 -** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a alínea <u>d</u> do Art. 23 da Deliberação nº 231/98 e as Deliberações nºs 242/99 e 247/99, deste Conselho.
 - Art. 16 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Comissão Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2000.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente
Comissão Relatora: AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
IRENE MAIA DE ALBUQUERQUE
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL NILSON DIMARZIO SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de novembro de 2000.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 260 DE

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova o Regimento da Medalha do Mérito "Darcy Ribeiro".

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o estabelecido na Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000.

DELIBERA:

Aprovar o presente Regimento da Medalha do Mérito "DARCY RIBEIRO"

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

- **Art. 1º** A Medalha do Mérito "Darcy Ribeiro", instituída pela Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, poderá ser concedida a brasileiros ou estrangeiros, que prestem ou hajam prestado relevantes serviços à causa da educação, e àqueles que, por seu valor, sejam julgados merecedores da outorga.
 - Art. 2º A Medalha do Mérito "DARCY RIBEIRO" terá as seguintes características:
 - § 1º Formato circular, com diâmetro de 5,5 cm, fundida em metal nobre, contendo:
- Anverso traços em relevo do rosto do professor Darcy Ribeiro e inscrição "Mérito DARCY RIBEIRO" Reverso Traços em relevo perspectiva de um CIEP e a inscrição Conselho Estadual de Educação-RJ
- § 2º O Mérito "DARCY RIBEIRO" consta da insígnia pendente de uma faixa de cores azul e branca que será colocada em volta do pescoco do outorgado.
- § 3º A Medalha será acompanhada de uma roseta com as cores da fita para ser utilizada na lapela e do respectivo diploma de concessão.

CAPÍTULO IIDA CONCESSÃO

- **Art. 3º** A concessão da Medalha far-se-á por ato da Comissão Especial, de acordo com as formalidades constantes da Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 4º** As indicações para a concessão da Medalha serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação à Comissão Especial, constituída com tal finalidade, que as analisará, contendo os nomes das personalidades, dados biográficos e resumo dos serviços ou atividades que motivaram a indicação.
- § 1º As propostas deverão ser encaminhadas á Comissão Especial até o dia 30 de junho de cada ano.
- § 2º As propostas apresentadas que contrariarem as disposições deste regimento não serão encaminhadas à comissão.

CAPÍTULO IIIDA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 5º - A Comissão Especial da Medalha será constituída de acordo com o estabelecido na Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

- Art. 6º São atribuições da Comissão Especial da Medalha:
- § 1º Baixar normas internas para os procedimentos de seleção, que serão aprovados pelo Presidente da Comissão Especial a ser escolhido entre os seus pares.
 - § 2º Reunir-se quando convocada pelo Presidente.
 - § 3º Indicar, mediante parecer circunstanciado, os nomes para a concessão da Medalha.

CAPÍTULO IVDAS REUNIÕES

- **Art. 7º** As reuniões só poderão ser realizadas com a presença de no mínimo 51% dos membros da Comissão.
- § 1º Essas reuniões serão sempre secretas, e lavrar-se-ão atas registradas, assinadas por todos e lacradas.
- § 2º As reuniões serão convocadas pelo Presidente da Comissão com antecedência mínima de 08 (oito) dias.
- § 3º Não havendo número, far-se-á nova convocação, permanecendo inalterado o percentual mínimo de membros da Comissão, de acordo com o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 8º Ao Presidente compete:
- § 1º Convocar a comissão
- § 2º Presidir os trabalhos da Comissão
- § 3º Orientar a comissão e a secretaria; e
- § 4º O voto de qualidade

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

- Art. 9º As indicações de candidatos à medalha serão feitas:
- a) pelos membros do Conselho Estadual de Educação;
- b) pelos Secretários de Estado do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- c) pelos Secretários Municipais de Educação
- d) por autoridades educacionais dos governos federal e estaduais.
- e) por representantes de entidades de classe vinculadas à educação
- § 1º O prazo para essa indicação será até o dia 15 de junho de cada ano.

CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO

- **Art.** 10º Os membros da Comissão receberão da Secretaria Geral do Conselho, as pastas, devidamente organizadas, contendo o currículo e demais dados sobre os candidatos.
- **Art.** 11º As propostas serão analisadas pela Comissão, cabendo a um dos membros relatar a que foi indicada, apresentando parecer circunstanciado que justifique a escolha.
- **Art. 12º** Todos os livros e documentos da Comissão Especial da medalha ficarão arquivados sob a guarda do Secretário, deles podendo ter vista somente o Presidente e os seus membros.

CAPÍTULO VIIIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 13º** A entrega da Medalha far-se-á de acordo com os itens III e IV da Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000 da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.
- **Art. 14º** Excepcionalmente, no ano de 2000 a entrega da Medalha poderá ocorrer em data diversa do dia do Mestre, a critério da Senhora Secretária de Educação.
 - Art. 15º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2000.

LIA CIOMAR MACEDO DE FARIA Presidente do CEE/RJ